



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

FELLIPE PARAGUASSÚ DE ALMEIDA TORRES DE VASCONCELOS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: REQUISITOS PARA O
CONSENTIMENTO VÁLIDO E INTERESSE LEGÍTIMO**

**BRASÍLIA
2020**

FELLIPE PARAGUASSÚ DE ALMEIDA TORRES DE VASCONCELOS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: REQUISITOS PARA O
CONSENTIMENTO VÁLIDO E INTERESSE LEGÍTIMO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Paulo Rená da Silva Santarém

BRASÍLIA

2020

FELLIPE PARAGUASSÚ DE ALMEIDA TORRES DE VASCONCELOS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: REQUISITOS PARA O
CONSENTIMENTO VÁLIDO E INTERESSE LEGÍTIMO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Paulo Rená da Silva Santarém

BRASÍLIA, de de 2020

BANCA AVALIADORA

Paulo Rená da Silva Santarém
Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: REQUISITOS PARA O CONSENTIMENTO VÁLIDO E INTERESSE LEGÍTIMO

Fellipe Paraguassú de Almeida Torres de Vasconcelos¹

RESUMO

O presente artigo analisa os requisitos para a obtenção de um consentimento válido e o instituto jurídico do interesse legítimo, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A pesquisa bibliográfica contempla o consentimento no âmbito geral do Direito Civil e a análise da doutrina atual aponta como requisitos de validade do consentimento conforme a LGPD, que ele seja informado, livre, inequívoco, com finalidades determinadas e expreso. As lições de BIONI e LEONARDI, bem como a comparação com o europeu Regulamento Geral sobre a Proteção de dados, apontam serem a tecnologia e o instituto do interesse legítimo como dois pilares essenciais para a LGPD de fato atingir a finalidade de gerar mais segurança tanto para os usuários quanto como para empresas que realizam tratamento de dados pessoais. Ficou constatado que, além dos requisitos legais de validade, em determinadas ocorrências, quando for requerido um número alto de dados pessoais, será necessário analisar o interesse legítimo no caso concreto, bem como aplicar o teste de proporcionalidade, por meio de quatro etapas previstas na LGPD: a) Verificação da legitimidade do interesse; b) Necessidade; c) Balanceamento e d) Salvaguardas.

Palavras-chave: *Lei Geral de Proteção de Dados. Consentimento. Legítimo Interesse. Teste de Proporcionalidade. Usuário. Segurança.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **2. CONSENTIMENTO** **3. CONSENTIMENTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** 3.1 Requisitos 3.1.1 *Informado* 3.1.2 *Livre* 3.1.3 *Inequívoco e com finalidade determinadas* 3.1.4 *Específico e expreso* 3.2 Prós e Contras do Consentimento na LGPD **4. INTERESSE LEGÍTIMO E TESTE DE PROPORCIONALIDADE** 4.1 Requisitos e Teste de Proporcionalidade 4.1.1 *Verificação da legitimidade do interesse* 4.1.2 *Necessidade* 4.1.3 *Balanceamento* 4.1.4 *Salvaguardas* 4.2 Análise de Casos Concretos 4.2.1 *Ambiente de trabalho* 4.2.2 *Background-Check* **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

¹ Estudante do curso de Direito no UniCEUB

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar como o consentimento será considerado válido, de acordo com a Lei Geral de Dados Pessoais no Brasil. Esse tema se insere no âmbito do Direito Civil, onde será feita a análise do termo 'consentimento' em sua forma genérica, conforme a doutrina e posteriormente, nos parâmetros da LGPD.

Diante disso, é observada a questão problema: é possível verificar se o consentimento é válido considerando apenas os quatro requisitos elencados sendo eles suficientes para serem usados em qualquer hipótese, ou se existe alguma válvula de escape para situações específicas.

O artigo se divide em cinco partes. A primeira versa sobre a conceituação do consentimento no âmbito do direito civil, mostrando os requisitos estabelecidos pela doutrina geral. Na segunda parte, adentra-se o estudo sobre os requisitos de validação estabelecidos na LGPD, mostrando que o consentimento deve ser: a) informado; b) livre; c) inequívoco e d) específico. Esses dois títulos iniciais explicam conceitos necessários para a compreensão do objeto de estudo.

Na parte seguinte, é mostrado os prós e contras da Lei Geral de Proteção Pessoais no Brasil, sendo observado o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), legislação em vigor na Europa, mostrando situações e obstáculos que foram enfrentados por lá e que provavelmente serão reincidentes no território brasileiro. Nesse tópico, a hipótese do legítimo interesse é observada, levando em consideração dados comprovados de como essa técnica foi recorrente no território europeu.

Diante disso, os próximos dois tópicos do artigo tratam do interesse legítimo e do teste de proporcionalidade, mostrando os parâmetros positivados na lei, sendo os seguintes: a) Verificação da legitimidade do interesse; b) Necessidade; c) Balanceamento e d) Salvaguardas. E após é demonstrado mostrado como é feito o teste de proporcionalidade sendo exposto duas situações para a melhor compreensão deste mecanismo.

Por fim, nas considerações finais é mostrado que cada caso deverá ser analisado de forma específica, visto que nem sempre os requisitos para a validação são completamente eficazes, sendo necessário então o exame do legítimo interesse e a prática do teste de proporcionalidade.

2. CONSENTIMENTO

O consentimento é um requisito essencial para a formação de um negócio, nele é possível perceber o concurso da vontade, que é um elemento que atribui a voluntariedade e a liberdade, é importante ressaltar que o consenso se compreende na existência de duas vontades que se convergem. Corresponde à anuência do manifestante na realização da relação jurídica sobre um objeto determinado.²

O consentimento, portanto, nada mais é que a harmonização de duas ou mais vontades sobre o objeto de uma determinada relação jurídica. Para que obtenha valor e se faça presente, deve ser pleno, sem vícios ou limitações, e especialmente livre, como já apontado por Pothier: “*Le consentement qui forme les conventions doit être libre*”.³ Quando presente um desses vícios, a vontade não está presente, possibilitando então a anulação do negócio. Ressalta-se ainda a afirmação de Clóvis Beviláqua: “Se o ato jurídico é a cristalização de um determinado movimento da vontade, é preciso que esta efetivamente exista e funcione normalmente, para que se forme a substância do ato”.⁴ Mesmo existindo a vontade, outros fatores podem afetar, comprometer ou desequilibrar o negócio, salientando-se o erro ou ignorância, o dolo, a coação, a fraude e a simulação. Mesmo que a verdadeira intenção do agente seja a ideia da pretensão de efetuar o negócio jurídico, um desses fatores pode desviar ou tirar a absoluta faculdade de agir de forma livre.

Como diz Arnaldo Rizzardo,⁵ o prenúncio da perfeição do negócio jurídico, pelo art. 104 do Código Civil, não é suficiente posto que todos são unânimes em inserir a sanidade da declaração da vontade como mais um de seus elementos. Válida será a declaração negocial se a vontade estiver sendo declarada normalmente, não tendo sido obstruída ou afetada parcialmente por um dos vícios do consentimento. A declaração de vontade tem o objetivo de fazer aparecer exteriormente a vontade interna. Para conseguir esse negócio seja perfeito, nenhum vício deve existir.

A plena voluntariedade do negócio, formando o consenso, é atingida através da conjugação dos seguintes pressupostos, como dissecou Orlando Gomes:

- 1º – Duas declarações de vontade distintas no seu conteúdo; 2º – conhecimento de cada parte da declaração de vontade da outra; 3º –

² RIZZARDO, Arnaldo. *Introdução ao direito e parte geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p 519.

³ POTHIER, Robert Joseph. *Oeuvres Complètes de Pothier*, Paris, P.J. Langlois – Libraire e A. Durand – Libraire, 1844, vol. I, p. 96.

⁴ BEVILAQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Servanda. 2015. p. 282.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Introdução ao direito e parte geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p 519.

integração das duas declarações de vontade; 4º – interdependência das duas declarações de vontade; 5º – consciência de que o consentimento está formado.⁶

O consenso requer a participação do agente ativo e passivo do negócio, ou seja, as vontades de ambas as partes se comunicam e se associam através da proposta e aceitação. Um lado faz a proposta, ou emite uma declaração de vontade. A outra parte toma conhecimento da declaração do proponente, aceitando-a. Assim estão presentes a proposta e a aceitação. Combinando as duas declarações de vontade, ou mesmo integrando-as, é considerado mútuo o consentimento, procedendo o negócio.

3. CONSENTIMENTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em relação ao consentimento na Lei Geral de Proteção de dados (LGPD),⁷ o texto da lei estabelece requisitos para a sua validação. É necessário que o consentimento seja: a) Livre; b) Informado; c) Inequívoco e com finalidades determinadas; d) Específico e expresso.

3.1 Requisitos

O consentimento no direito privado brasileiro sempre esteve relacionado a questão de uma possibilidade de defeito do negócio jurídico. O bem jurídico nesse caso é assegurar que a vontade do indivíduo seja livre e consciente⁸, a falta de um desses fatores faz o negócio apresentar um vício de consentimento⁹, tornando o negócio jurídico decorrente anulável.

Diante a expressa remissão da LGPD em relação à vedação do tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento, faz parecer que exista uma associação com o Código Civil¹⁰ brasileiro para interpretar a adjetivação do consentimento à luz dos defeitos dos negócios jurídicos. Tratando das adjetivações para ter um consentimento válido, no artigo 5º, XII, estão taxativamente expressos os seguintes requisitos para obtenção do consentimento válido, que serão detalhados nos tópicos a seguir:

⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1971. p. 351.

⁷ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

⁸ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Comentários ao novo Código Civil*: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro, 2003. T.1, v.3,p.4.

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p.242.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil.

3.1.1 Informado

O direito à informação é fundamental para a validação do consentimento, isso porque apenas com uma informação adequada o usuário estará capacitado para controlar seus dados, o fluxo dos dados precisa ser informado, sendo pressuposto para que exista qualquer tipo de processo de tomada de decisão por parte do titular de dados, segundo Bruno Bioni¹¹.

Levando em consideração essa primeira explicação sobre a informação, ressalta-se que esse conceito se ramifica em dois aspectos. Tratando do primeiro, que é o aspecto formal, trata-se como informar a questão de 'dar' forma, isto é, necessariamente deve haver uma prévia explicação de como será feita a prática em si do negócio. Bruno Bioni¹², em sua obra, exemplifica questão falando que não adianta a implementação do DNT se ele não detiver um símbolo ostensivo para alertar os cidadãos sobre a opção de não rastreamento, basicamente é a regra do jogo ser estabelecida de forma clara antes do início do jogo.

O segundo aspecto é a utilidade da informação. A informação deve ser imprevisível e original, e deve crescer. Segundo Fernanda Nunes Barbosa¹³, a informação não é apenas uma aproximação, e sim uma forma de autoproteção ao leigo. Desta forma sob o ponto de vista qualitativo, a informação deve somar, crescer, preenchendo então o vazio de uma possível lacuna informacional. Cabe ressaltar que a informação não deve ser informada em excesso, já que o excesso acaba desinformando, diante da teoria da *overloaded information*. Portanto, a informação deve ser prestada em uma quantidade suficiente. O critério qualitativo como já dito, liga-se a uma ideia de uma informação original e imprevisível equalizando a disparidade informacional entre o consumidor e fornecedor, e deve-se verificar se tais informações e imprevisíveis são suficientes para despertar no consumidor uma compreensão adequada¹⁴.

A LGPD dispõe sobre esses requisitos no artigo 9º, ao dizer que: a) prescreve que a informação deve ser clara, adequada e ostensiva (aspecto qualitativo) e b) elencar quais seriam os tipos de informação que deveriam constar do processo comunicativo (aspecto quantitativo).

¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.191.

¹² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.191.

¹³ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 35.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como fundamental do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.604

Segundo Bruno Bioni¹⁵, o dever-direito de informação deve propiciar, ao usuário os elementos necessários para o início de um processo de tomada de decisão em relação ao que tange ao fluxo de dados. A prestação deve clara, adequada e suficiente para capacitar o cidadão a ter o controle de seus dados. O resultado da obrigação de informar está vinculado com a transparência do fluxo de dados pessoais, já que, tendo o usuário acesso as informações como a lei prevê a transparência será alcançada, e se por acaso esse fundamento não ser respeitado, o consentimento obtido será considerado nulo.

Ainda de acordo com Bioni¹⁶, a informação e a transparência são elementos normativos imbricados em virtude da tamanha correspondência entre eles, havendo um teste de eficiência entre ambos, resultando no dever-direito de informar. O objetivo final é a redução da assimetria, visa-se estabelecer uma relação mais sincera e menos danosa, tentando eliminar qualquer lacuna em relação ao trânsito dos dados pessoais.

3.1.2 Livre

O ponto principal desse adjetivo é tornar o consentimento ‘granular’, que iria contra a dinâmica dos contratos de adesão, o objetivo dessa ramificação é o cidadão poder emitir autorizações fragmentadas, isto é, não ter que aceitar um contrato pré-estipulado, com cláusulas que não compatíveis com o seu interesse. Dessa forma, Bioni¹⁷ diz que o controle de dados neste caso deve ser fatiado de acordo com cada uma das funcionalidades que são ofertadas e se desejam ter e que demandam, respectivamente, tipos diferentes de dados.

Seguindo essa lógica, Bruno Bioni¹⁸ aponta que a LGPD considera que, quando o fornecimento de dados pessoais for condição para o acesso a algum tipo de produto ou serviço, o cidadão deve ser informado a esse respeito e sobre os meios pelos quais ele pode exercer o seu direito, citando, por exemplo, a revogação do consentimento. A questão principal que deve ser analisada é se há alguma forma de subordinação, que possa de certa forma viciar o consentimento e para isso, deve haver uma análise do caso concreto para concluir se o consentimento foi livre ou não.

¹⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.196.

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.195-197.

¹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198.

¹⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198.

3.1.3 Inequívoco e com finalidades determinadas

A lógica do sistema da LGPD traz como um dos principais fundamentos a especificação pela qual se faz uso de um dado, introduzindo o princípio da finalidade, positivado no artigo 6º, I da lei, orientando que toda atividade de tratamento de dados deve se basear em um propósito ‘específico e explícito’.

Levando em consideração o caso do consentimento, entende-se que qualquer declaração de vontade deve ter uma finalidade declarada, para não configurar uma vontade genérica do usuário. Mostrando um exemplo prático, Bruno Bioni¹⁹ mostra que o termo “para fins de melhorar a sua experiência”, presente em diversos contratos, deve ser extinto.

Segundo Bioni²⁰, a definição de finalidade é o que permitirá analisar regressivamente se o cidadão foi adequadamente informado para iniciar um processo de uma decisão livre. Para isso será comum o uso da locução “finalidades determinadas” que traz os conceitos de consentimento livre e informado para a relação ali presente, o usuário declarando a sua vontade, conseqüente apresenta um comportamento concludente, que não apresentará dúvidas sobre a real intenção do cidadão.

Em relação ao termo inequívoco, os grandes fatores para a sua determinação será o grau e a qualidade da interação do usuário. Será necessário, checar a maneira pela qual o design de um ambiente (*on-line e off-line*) deve incutir no cidadão o controle visceral sobre seus dados, em vez de manipular as suas escolhas, relacionando esse adjetivo com o princípio da boa-fé.

Concluindo sobre o adjetivo inequívoco, Bioni²¹ ressalta que é importante analisá-lo de forma conjunta com outras bases legais, como é o caso do legítimo interesse, se faz necessário esculpir um qualificador que não seja contraditório em relações a situações nas quais se poderiam extrair possíveis usos de dados, mas sem recorrer à nova autorização do titular de dados.

¹⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198

²⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198-199.

²¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.201.

3.1.4 Específico e expresso

O requisito da especificidade aparece de forma taxativa nos seguintes artigos na LGPD:

- a) quando há envolvimento de terceiros que não mantêm relação direta como o titular para o tratamento de seus dados” no Art. 7^a, par. 5^o da LGPD;
- b) “por conta da natureza do dado coletado: dados sensíveis” no Art. 11, I da LGPD;
- c) “em razão da condição de vulnerabilidade do titular do dado: crianças e adolescentes” no Art. 14, par.1^o da LGPD; e
- d) “na transferência internacional para um país sem o mesmo nível de proteção de dados que o Brasil” no Art. 33, VIII, da LGPD.

De acordo com Bruno Bioni²², a racional da LGPD é estabelecer uma camada adicional de proteção por entender que tais cenários apresentam um risco anormal. O propósito dessa balança é obter um consentimento especial por parte do cidadão em que ele assuma com tais riscos elevados.

A LGPD optou por usar o qualificador específico em vez de expresso, como é usado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (*RGPD*²³). Do ponto de vista de técnica legislativa, o termo específico é redundante se for considerado que o consentimento já deve ser necessariamente direcionado para propósitos ‘específicos e explícitos’ diante do princípio da finalidade, já tratado neste artigo.

Diante disso, a busca interpretativa é entender o que seria a ‘camada adicional de proteção’ estabelecida por esse consentimento tratado como especial. Dessa forma uma das maneiras de extrair essa carga participativa maior do titular dos dados seria adotar ferramentas que chamassem mais atenção do usuário. Conforme Bruno Bioni,²⁴ deve haver um alerta que isole não só o dever-direito de informação, como também, a declaração de vontade, ligando a hipótese na qual é pré-estabelecido o consentimento específico.

Outra vez será necessário examinar o grau e a qualidade de interação da declaração de vontade estabelecida, como exemplo, se dá a dupla verificação do consentimento,

²² BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.201-202.

²³ GENERAL DATA PROTECTION REGULATION EU. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016** on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC.

²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.202.

quando o titular dá o “concordo” na própria página do *website* e, posteriormente recebe um *e-mail*, para outra confirmação.

Diante desta análise, Bruno Bioni²⁵ conclui que teria sido melhor que a LGPD tivesse adotado o adjetivo expresso, ao invés do específico, já que assim semanticamente representaria melhor o nível de participação do usuário no fluxo de dados. Lembrando que a carga de participação do usuário é fator determinante na percepção do adjetivo em questão, objetivando a interação isolada do cidadão.

3.2 Prós e Contras do Consentimento na LGPD

De acordo com Gustavo Tepedino,²⁶ o consentimento da forma que é tratado na Lei Geral de Proteção de Dados tem grandes semelhanças com o do regulamento europeu. O cuidado e a centralidade oferecidos ao consentimento mostram a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais, incentivando de forma clara o comportamento ativo da parte do titular e responsável por parte do agente que realizar o tratamento de dados.

O regulamento europeu de proteção de dados serviu de modelo para a criação da LGPD no Brasil, entretanto, no nosso país deverá ser levada em conta a interpretação e aplicação das leis nacionais quanto na própria elaboração de legislação acerca da temática, em balança com o fluxo de informações e convergências derivadas de diplomas em nível internacional.

Especialmente no ambiente tecnológico, se torna elementar o desenvolvimento de normas que apresentem entendimentos mais uniformes, para facilitar a inserção e a regulamentação de novos sistemas, dispositivos e negócios. Cabe ressaltar que os padrões elevados para a proteção de dados pessoais aumentam a compatibilidade entre sistemas jurídicos, possibilitando melhor fluxo de informações, mais segurança nas transações e relações cada vez mais complexas.

Desta forma Tepedino²⁷ conclui que o consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados se apresenta como um passo imprescindível para o caminho da proteção efetiva e do pelo exercício da autodeterminação existencial e informacional da pessoa humana. É

²⁵ BIONI, Bruno Ricardo. ***Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento***. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.203.

²⁶ FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. ***Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro***. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.320.

²⁷ FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. ***Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro***. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.320-324.

considerada uma ferramenta que apresenta a proteção do indivíduo e ao controle específico da circulação de informações, trazendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento da renovada culta de tutela de dados pessoais.

Além disso, ressalta-se que a LGPD é um instrumento que facilita o controle de dados tratados, impõe deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporciona segurança para que as informações circulem. Outro ponto positivo da Lei Geral de Proteção de Dados é o fato de não considerar nenhum dado pessoal como irrelevante, o consentimento deverá sempre ser observado de forma obrigatória, até mesmo nos casos em que o legítimo interesse o sobrepõe, otimizando a segurança para os usuários.

A questão da assimetria informacional é um ponto que a Lei tenta diminuir por meio de seu texto, e o consentimento é um dos princípios que regula essa questão. Levando em consideração como exemplo, os contratos de adesão, no qual existe grande debate acerca do consentimento, se é considerado válido ou não.

Bruno Bioni²⁸ em sua obra sobre o consentimento mostra que a principal função do consentimento na lei é dar ao cidadão a capacidade genuína de gerenciamento de suas informações pessoais, segundo o autor é apenas dessa forma que o sujeito vulnerável poderá equiparar o seus direitos com a empresa do lado oposto, por exemplo.

Em relação ao adjetivo “específico” colocado pela lei, Bioni²⁹ criticou a adjetivação descrita na lei e ressaltou que o adjetivo correto a ser usado seria o “expresso”, assim como é colocado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), visto que é um termo mais técnico, já que esse adjetivo objetiva prever um consentimento especial e segundo ele, esse qualificador é o que semanticamente representaria melhor o nível de participação mais intenso do cidadão no fluxo de dados.

De acordo com Bruno Bioni³⁰, apostar, única e exclusivamente no consentimento como a única diretriz normativa para a proteção de dados, faz a pesquisa ser considerada inconclusa. Isto porque a validação do consentimento é uma questão meramente procedimental, instrumentalizando, tão somente, o cidadão com o direito em autodeterminar as suas informações.

Conforme Sergio Maia³¹, um dos principais desafios da LGPD é conscientizar os usuários e as empresas que "dado pessoal" é um bem de valor que deve ser protegido, sob

²⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.204.

²⁹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.200.

³⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.206.

³¹ MAIA, Sergio. *Consequências e desafios da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para as empresas*. *Jornal Contábil*, 2019.

pena de trazer prejuízos ao indivíduo se for utilizado indevidamente e para fins diferentes do que foi consentido pelo titular, ou seja uma mudança de “*mindset*”.

Outro desafio será o fato de que apesar de o consentimento ser um dos princípios para tratamento de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é o legítimo interesse que está sendo mais usado pelas empresas. De acordo o advogado Marcel Leonardi,³² ex-diretor do Google, uma pesquisa realizada na Europa mostra que apenas 5% do tratamento de dados tem como base o consentimento. Outras empresas (20%) usam as bases de controle, enquanto 70% indicam o legítimo interesse.

Mas, segundo Leonardi, o desafio será delimitar quais são esses legítimos interesses, e ressaltou que um fator de extrema relevância é considerar o bom senso e chegar a conclusão que o que acontece no Brasil é diferente do que acontece na Europa, logo, esses dados são apenas referências e alertas de como irá funcionar no território nacional.

Leonardi afirma que a Autoridade Nacional de proteção de dados terá um papel fundamental na análise do legítimo interesse, sua ponderação com as expectativas legítimas e deve ser documentado em relatórios.

Bruno Bioni, resalta que há uma crença muito forte no consentimento, mas há poucas tecnologias para tornar essa prática viável. Os dois advogados entendem que a LGPD, além de proteger os dados pessoais, traz também segurança jurídica para as empresas que usam o tratamento de dados como modelo de negócio.

4. INTERESSE LEGÍTIMO E TESTE DE PROPORCIONALIDADE

O legítimo interesse tem sido caracterizado como um meio mais flexível em relação as bases legais de tratamento de dados no sistema de proteção de dados europeu, positivado pela RGPD. Como estabelecido por Bruno Bioni³³, a base legal do legítimo interesse ganha mais relevância diante do fato das emergências das tecnologias e no contexto de uma economia baseada no uso intensivo de dados. Diante disso, o legítimo interesse ganhou o *status* de uma nova “carta coringa regulatória” para envolver uma imensidade de possíveis usos de dados.

Ao estabelecer o legítimo interesse, a antiga diretiva europeia de proteção de dados não detalhou os critérios para a sua aplicação. Entretanto na RGPD, é usada uma técnica

³² De acordo com o artigo de Lúcia Berbert.

³³ BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.248-267

normativa mais prescritiva e que tem eficácia imediata por todo o bloco europeu, sem a necessidade de internalização dos seus países-membros.³⁴

A legislação europeia objetivou a necessidade de estabilizar a aplicação do conceito jurídico de legítimo interesse, tratando-o como um denominador comum entre os titulares dos dados e os agentes reguladores e da cadeia de tratamento de dados diante da necessidade em assegurar previsibilidade à aplicação da base legal do legítimo interesse.

4.1 Requisitos e Teste de Proporcionalidade

De acordo com Bruno Bioni,³⁵ após as consultas públicas e do debate legislativo da lei geral de proteção de dados, foi definido o denominador comum em torno da necessidade de se prever critérios para a aplicação do legítimo interesse. Ficou estabelecido que seria feito um teste de proporcionalidade.

O teste de proporcionalidade seria composto por quatro fases, para assim, possibilitar a aplicação do legítimo interesse na proteção de dados: *legitimate interests assessment* (LIA). De acordo com o grupo de trabalho do artigo 29,³⁶ o fio condutor de todo esse teste é “balancear” os direitos em jogo. De um lado o titular dos dados e, de outro lado, de quem faz uso das suas informações. Tão importante quanto indicar se existe um interesse legítimo é verificar se as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos serão respeitados.

Desta forma, Bioni³⁷ considera que parte dos dois principais componentes dessa equação são conceitos jurídicos indeterminados (legítimo interesse e legítima expectativa), que torna ainda mais complexa. Sendo assim, seguindo o ponto de vista teórico-normativo, o uso da base legal traz algumas obrigações, estipuladas entre os artigos 6º, X, 10 e 37 da LGPD, que é o chamado teste de proporcionalidade. Começando pelo primeiro parâmetro:

4.1.1 Verificação da legitimidade do interesse: situação concreta e finalidade legítima (art.10, caput e I, da LGPD)

³⁴ POLIDO, Frabricio Pasquot, **GPDR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS, 2018. p. 5-11.

³⁵ BIONI, Bruno Ricardo, **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez de iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015.

³⁶ ARTICLE 29, *Data Protection Working Party. Opinion on 06/14*. Overview of results of public consultation on Opinion on legitimate interests of the data controller, p.12-33.

³⁷ BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.249.

Conforme a lei e o entendimento de Bruno Bioni,³⁸ o primeiro a se fazer é verificar se o interesse do controlador é de fato legítimo (finalidade legítima), que seria analisar se a ação do controlador não é contrária, como exemplo dado, outros comandos legais (leis esparsas e legislação infralegal). Nessa primeira fase da análise, é importante examinar se e há algum proveito com o uso dos dados por parte do controlador e não do titular dos dados. Diante disso, é necessário verificar se tal interesse está articulado.³⁹ Deve-se averiguar se apresenta-se uma “situação em concreto” que lhe dê suporte. Quanto mais bem definida e articula a situação, mais simples será verificar o legítimo interesse diante dos próximos passos.

4.1.2 Necessidade: minimização e outras bases legais (art. 10, Parágrafo 1º, da LGPD)

Considerando que o interesses esteja articulado e que foi feita a identificação do interesse do controlador ou de terceiro, é fundamental verificar se os dados coletados são realmente aqueles necessários (minimização) para de fato chegar a finalidade pretendida. A prudência a ser feita é observar se seria possível atingir o mesmo resultado por meio de uma quantidade menor de dados, sendo em última análise, menos intrusivo.⁴⁰ A outra verificação a ser feita é se o tratamento dos dados não seria coberto por outras bases legais, que não a do interesse legítimo. Segundo Bioni,⁴¹ a grande dificuldade será analisar quando a base legal do consentimento seria mais adequada que a do legítimo interesse.

4.1.3 Balanceamento: impactos sobre o titular dos dados e legítimas expectativas (art. 10, II, da LGPD)

Conforme Bruno Bioni,⁴² essa é a principal fase do teste de proporcionalidade na qual efetivamente são ponderados os interesses do controlador e de terceiros diante dos do titular dos dados. Nessa fase deve averiguar se o novo uso do atributo ao dado está dentro das legítimas expectativas do titular de dados. Isso é parametrizado pela noção de

³⁸ BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.250.

³⁹ ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. **Processing Personal data on the basis of legitimate interests under the GDPR: practical cases**. Future of Privacy Forum, 2018. p.5.

⁴⁰ ARTICLE 29, Data Protection Working Party. **Opinion on 06/14**. Overview of results of public consultation on Opinion on legitimate interests of the data controller, p.39.

⁴¹ BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.251.

⁴² BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.254.

compatibilidade⁴³ entre o uso adicional e aquele que originou a coleta dos dados pessoais.⁴⁴ Eles devem ser próximos um do outro demandando uma análise contextual para verificar se esse uso secundário seria esperado pelo titular dos dados, e de que forma eles são afetados, especialmente repercussões negativas em termos de discriminação e sobre a sua autonomia (liberdades e direitos fundamentais). Caso, o tratamento de dados beneficie um lado, a balança da ponderação deverá estar equilibrada.

Diante desse teste Bioni⁴⁵ conclui que uma das questões mais difíceis será a aplicação do legítimo interesse de terceiros, isto é, de alguém que não mantém uma relação já preestabelecida com o titular dos dados. Nesses casos, a noção de legítima expectativa fica mais complexa de ser evidenciada.

4.1.4 Salvaguardas: transparência e minimização dos riscos ao titular do dado (art.10, parágrafos 2º e 3º, da LGPD)

O fato do legítimo interesse do titular dispensar o consentimento do titular do dado não faz com que atividade de tratamento de dados seja inerte. O dever de transparência e o poder de tomada de decisão para se opor a tal atividade de tratamento de dados, podendo escolher estar fora do que se considera ser incompatível com as suas legítimas expectativas devem estar sempre sendo respeitadas pelo controlador dos dados. Além de que, deve adotar ações que mitiguem os riscos do titular de dados, sendo este o sentido da previsão da eventual necessidade da elaboração de relatório de impacto à privacidade na LGPD.

Portanto, resumindo o teste de proporcionalidade que é dividido em quatro estágios, todos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, considera a primeira fase análise do **a)** interesse legítimo, com o foco nos pontos da finalidade legítima e a observância da situação concreta; **b)** da necessidade reiterando a minimização e outras bases legais; **c)** o balanceamento, apresentando a legítima expectativa, respeitando os direitos e liberdades fundamentais; e por último **d)** salvaguardas, que mostra que é imprescindível a transparência, os mecanismos de oposição e a mitigação dos riscos.

⁴³ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Opinion 3/2013* on Purpose Limitation.

⁴⁴ KUNER, Christopher. *European Data Protection Law*. New York: Oxford University Express, 2007.

⁴⁵ BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.255.

4.2 Análise de Casos Concretos

Diante de toda fundamentação teórica, Bruno Bioni aplica o teste de proporcionalidade em alguns casos para facilitar a compreensão. A primeira situação analisada é o monitoramento de ambientes de trabalho e a segunda é o *background-check*.

4.2.1 Ambiente de trabalho

A relação tratada é sobre o monitoramento e coleta de dados para medir ou modular a produtividade do empregado.

Desta forma, começa analisando a legitimidade, e conclui que o monitoramento do ambiente de trabalho é uma das formas do empregador exercer o seu poder diretivo sobre os seus empregados, constituindo uma finalidade legítima que decorre das próprias normas da legislação trabalhista. E nessa situação, existe o interesse legítimo da sua parte em processar tais dados para melhorar o rendimento dos empregados.

O segundo requisito do teste de proporcionalidade é a necessidade, nesses casos de relação de trabalho em que existe grande subordinação entre o empregador e o empregado, o consentimento do titular dos dados tende a não ser livre. Por isso, de acordo com lei europeia (*General Data Protection Regulation*), a base legal do legítimo interesse tem sido a mais utilizada diante do alto risco de o consentimento obtido ser inválido.

As maiores controvérsias dizem respeito ao quão intrusivas e fundamentais são as técnicas de monitoramento do ambiente de trabalho, desta forma, um exemplo dado é o do monitoramento do tráfego da rede corporativa, que em vez de analisar todo o tráfego de navegação dos empregados, uma medida tão ou mais efetiva seria o simples filtro de determinados *websites* que de certa forma poderiam prejudicar a produtividade do trabalhador. Essa medida não abusaria tanto do poder do empregador e traria mais segurança em relação ao tratamento de dados para os empregados.

Tratando do balanceamento que é o terceiro estágio do teste, ficou estabelecido que é esperado que o empregador exerça algum tipo de monitoramento das atividades de seus empregados, como uma conduta natural, sendo ele o “dono” do negócio, ele tem direito de saber o que ocorre no ambiente de trabalho. Sendo assim, está dentro das legítimas expectativas destes que haja eventual coleta de seus dados para verificar a produtividade e o desempenho dos subordinados. Porém, isso não significa que, essas medidas sejam massivas, desequilibrando a balança da proporcionalidade no determinado caso.

O último estágio, os salvaguardas, mostra que um dos pontos centrais é o empregado ter o conhecimento do monitoramento que está sendo submetido. Essa notificação deve ser feita antes do início da coleta de dados, para que assim possibilite eventuais questionamentos que podem ser feitos perante o próprio empregador ou por meio das entidades sindicais.

Outro ponto é verificar quais as possíveis providências para minimizar os riscos ao titular de dados. O exemplo dado é quando empregador está em dúvidas se irá ou não filtrar os *websites*, decidindo, por isso, verificar com que frequência seus empregados acessam redes sociais e outras aplicações para fins pessoais. Essa análise tende a ser individualizada ou a análise poderá ser feita de uma forma geral? Essa é a questão que Bruno Bioni⁴⁶ coloca a ser debatida.

4.2.2 *Background-check*

Como segundo exemplo, é colocado o *Background-check*, que é a reunião de informações sobre um determinado candidato em processos seletivos para checar as competências declaradas em seu currículo e a adequação de seu perfil para a vaga. Tratando da legitimidade, ao fazer uma investigação como essa, o empregador tem um interesse legítimo em acumular mais elementos para auxiliar e apoiar a decisão da ocupação da vaga. O ponto positivo nessa situação é atribuir mais eficiência ao processo seletivo.

Sobre a necessidade Bioni⁴⁷ mostra que ainda que o consentimento seja uma das possíveis bases legais para esse tipo de tratamento de dados, este pode ser considerado inválido pelo o fato da relação hierárquica entre o empregador e o empregado, desta forma, o legítimo interesse deverá ser analisado. Após apontado o legítimo interesse, a questão é analisar quais dados são os realmente necessários para avaliar o candidato. Especialmente o que poderia ser enquadrado como uma informação útil para compor o quadro analítico das habilidades e técnicas do candidato ao que é imprescindível para ocupar a vaga.

O balanceamento no contexto de um processo seletivo, é esperado pelo candidato que exista algum tipo de confirmação ou uma investigação sobre os seus atributos para preencher a vaga. Ou seja, está dentro das legítimas expectativas que haja esse tratamento sobre os seus dados. A questão que deve ser respeitada pelo empregador é a prevenção de

⁴⁶ BIONI, Bruno Ricardo. ***Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento***. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.258-259.

⁴⁷ BIONI, Bruno Ricardo. ***Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento***. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.259.

práticas discriminatórias injustificadas, por exemplo, o caso das tatuagens, que é algo que não influencia em nada no aspecto intelectual do candidato e assim não poderia sofrer qualquer menosprezo em relação a isso.

Em relação aos salvaguardas é necessário que o candidato saiba com antecedência sobre essa prática, para que assim, essa coleta de dados seja feita de uma forma transparência. Entretanto, se o candidato queira se submeter a vaga terá que passar por esse processo, visto que é totalmente legítimo e necessário ao empregador a coleta de dados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, foram feitas pesquisas doutrinárias em relação aos requisitos para a validação do consentimento de acordo com o Código Civil. Constatou-se que o consentimento no âmbito geral do direito civil se caracteriza pela a exteriorização das vontades dos agentes de um negócio jurídico que se efetivam através de uma proposta e uma aceitação. O consentimento basicamente é a harmonização de duas ou mais vontades sobre um determinado objeto em uma relação jurídica, e ele deve ser pleno e sem vícios.

No tópico seguinte, o objeto de estudo foi o consentimento de acordo com os requisitos de validação estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O consentimento do usuário precisa ser: a) específico, visto que assim, o usuário enxergará o risco da disponibilização dos dados e assim irá assumir os riscos da situação; b) inequívoco e com finalidades determinadas, isto é, a declaração de vontade deve ter uma finalidade própria, já que assim as declarações genéricas serão extintas e o usuário conseguirá tomar uma decisão sem qualquer vício; c) livre, que permite ao cidadão não aceitar obrigações pré-estipuladas como os contratos de adesão, o usuário será permitido a aceitar apenas as condições que o convém; e d) informado, onde deve constar que a informação seja clara, adequada e ostensiva, considerando que somente com a junção desses três aspectos irá fazer o usuário ter o controle do seu fluxo de dados.

Na terceira parte do trabalho, foi mostrado os prós e contras da LGPD, neste tópico, foram abordados pontos em que a Lei nacional se assemelha com a legislação europeia, e mostrou também obstáculos que provavelmente serão enfrentados, como por exemplo, a falta de tecnologia para atingir as finalidades pretendidas. Além disso, foi mostrado a porcentagem relevante de empresas europeias que usam o interesse legítimo ao invés do consentimento.

Diante disso, o interesse legítimo mostrou ser uma medida para flexibilizar as relações de dados na Europa, e a mesma técnica foi introduzida na legislação brasileira. Na LGPD os quatro requisitos para aplicar essa regra estão previstos no artigo 10, para que assim seja feito o teste de proporcionalidade, os requisitos são: a) Verificação da legitimidade do interesse, para ter a certeza de que o interesse do controlador de dados seja de fato legítima; b) Necessidade, a análise será feita para ver se os dados coletados realmente são imprescindíveis; c) Balanceamento, que seria analisar se obtenção de dados pelo controlador e a disponibilização do dado pelo cliente estão equilibradas, não pode ocorrer do usuário sofrer consequências negativas, deve haver uma compatibilidade entre as duas partes; d) Salvaguardas, que seria a transparência, o usuário deve sempre estar a par do procedimento e a finalidade dos dados coletados, e os riscos para o cliente devem ser sempre reduzidos a menos possibilidade.

Após a explicação conceitual de cada passo do teste de proporcionalidade, no quarto tópico, foram usadas duas situações para averiguar esse teste em prática, foram essas: a) uma análise feita em um ambiente de trabalho e b) o *background-check*. A exemplificação mostrou o passo a passo de como o procedimento deverá ser feito no momento em que a lei entrar em vigor, para assim chegar a finalidade esperada.

Desta forma, considerando que os requisitos de validade do consentimento estabelecidos pela Lei deverão ser observados em primeiro plano, mostra-se que o legítimo interesse é de fato uma possível alternativa de possíveis controvérsias, considerando que a razoabilidade para um possível teste de proporcionalidade é indispensável para situações específicas e que os requisitos devem ser observados e cumpridos a risca para a validade do procedimento. A fiscalização dos requisitos da Lei também é um ponto que os operadores do direito e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverão observar quando a lei entrar em vigor no território nacional, para que assim a lei atenda às suas finalidades pretendidas.

Não se ignora que a efetividade da LGPD no início de junho de 2020 é conflituosa, visto que a sua vigência foi adiada para 3 de maio de 2021, e ainda pelo fato da ANPD, que por inércia da união ainda não foi estruturada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTICLE 29, Data Protection Working Party. *Opinion 3/2013* on Purpose Limitation. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

ARTICLE 29, Data Protection Working Party. **Opinion on 06/14**. Overview of results of public consultation on Opinion on legitimate interests of the data controller. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BERBERT, Lúcia. “*Interesse Legítimo*” supera “*Consentimento*” no tratamento de dados. **Telesintese**, 27 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/interesse-legitimo-supera-consentimento-no-tratamento-de-dados-pelas-empresas/>. Acesso em: 13 mar. 2020

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Servanda, 2015.

BIONI, Bruno Ricardo. *De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados*. **JOTA**, 02 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>. Acesso em: 13 mar. 2020

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo, **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez de iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

CÁRGANO, Marcelo Spinel. *Brasil precisa da ANPD para privacidade não ser vítima do Covid-19*. **Jornal do Comércio**, 20 de abril de 2020. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/04/734942-brasil-precisa-da-anpd-para-privacidade-nao-ser-vitima-da-covid-19.html. Acesso em 04 de jun. de 2020.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade civil: direito à informação: dever de informação, informações cadastrais, mídia, informação e poder, internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Doutrinas essenciais, v.8).

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Revista Espaço Jurídico. v.12 n.103. Joaçaba: Unoese, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORTUNA, Fernanda, *LGPD: O consentimento não será obrigatório*. **Saúde Business**, 18 de abril de 2019. Disponível em: <https://saudebusiness.com/gestao/legislacao-e-regulamentacao/lgpd-o-consentimento-nao-sera-obrigatorio/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana. *LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais*. **JOTA**, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GARCIA, João Rodrigo Roncalho Caparroz. *Direito a personalidade e a privacidade digital*. **Conteúdo Jurídico**, 1 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51793/direito-a-personalidade-e-a-privacidade-digital>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION EU. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016** on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos de adesão: condições gerais dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1971.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. I.

KUNER, Christopher. **European Data Protection Law**. New York: Oxford University Express, 2007.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção dos dados pessoais na fase de coleta: apontamentos sobre a adjetivação do consentimento implementada pelo artigo 7, incisos VIII e IX do Marco Civil da Internet a partir da *human computer interaction* e da *privacy by default*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito e Internet III: marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I, p.263-290.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como fundamental do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAIA, Sergio. *Consequências e desafios da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para as empresas*. **Jornal Contábil**, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/consequencias-e-desafios-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-para-as-empresas-2/>. Acesso em: 5 de jun. 2020.

MANSO, Carla Prado. *Adiamento da LGPD pode trazer sérios riscos para os negócios brasileiros*. **CIO**, 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://cio.com.br/adiamento-da-lgpd-pode-trazer-serios-riscos-para-os-negocios-brasileiros/>. Acesso em: 4 de jun de 2020.

MENDES, Laura Schertel . ***A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais***. Revista de Direito do Consumidor , v. 102, p. 19-43, 2015.

MENDES, Laura Schertel . ***Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental***. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. ***Contrato de adesão***. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Renato Leite. *Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada*. **JOTA**, 14 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protECAo-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 5 jun. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. ***Curso de direito civil: parte geral***. São Paulo: Saraiva, 2012.

MURINO, Thiago Barrizzelli. *O consentimento válido nas novas leis de proteção de proteção de dados*. **Migalhas**, 24 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286214/o-consentimento-valido-nas-novas-leis-de-protECAo-de-dados>. Acesso em: 13 mar. 2020.

POLIDO, Frabricio Pasquot. ***GPDR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa***. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS, 2018.

POTHIER, Robert Joseph. ***Oeuvres Complètes de Pothier***. Paris: P.J. Langlois – Libraire e A. Durand – Libraire, 1844. v. I.

RIZZARDO, Arnaldo. ***Introdução ao direito e parte geral do Código Civil***. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSSO, Angela Maria. *LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios*. **Migalhas**, 18 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SCORSIM, Ericson M. *Lei brasileira de proteção de dados pessoais: análise de seus impactos para os titulares de dados pessoais*. **Migalhas**, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286453/lei-brasileira-de-protECAo-de-dados-pessoais-analise-de-seu-impacto-para-os-titulares-de-dados-pessoais-empresas-responsaveis-pelo-tratamento-de-dados-pessoais-e-setor-publico>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SOARES, Pedro Silveira Campos. *A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados*. **Conjur**, 11 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-11/pedro-soares-questao-consentimento-lei-protECAo-dados>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SOPRANA, Paula. *O que é a GDPR, a lei de proteção de dados europeia, e por que ela importa*. **Gizmodo**, 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/lei-proteca-dados-gdpr/>. Acesso em: 13 mar. 2020

THEODORO JÚNIOR, Humberto. ***Comentários ao novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico*** ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

VILHALBA, Isabela Moreira. *O que muda com a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados*. **Justificando**, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/11/28/o-que-muda-com-a-sancao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. ***Processing Personal data on the basis of legitimate interests under the GPDR: practical cases***. Future of Privacy Forum, 2018.